

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 83

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 16 de março de 2022.

#### [PARECER - PA00 - 5/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5748/2016  
PROTOCOLO: 1680718  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

1. O desrespeito ao limite de gastos com pessoal do poder executivo, de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, incide no art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012 do TCE/MS, que trata da desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes.
2. A divergência entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis, em especial no Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada, e no site da Secretaria de Estado de Saúde de MS ([www.saude.ms.gov.br](http://www.saude.ms.gov.br)), sem qualquer manifestação do gestor, mesmo após intimação, caracteriza registro irregular das contas, conforme o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.
3. Constatadas infrações às disposições legais, constitucionais e regulamentares, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pela Prefeita Municipal à época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de março de 2022.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 503/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23334/2016/001  
PROTOCOLO: 2025852  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADA: NOELI SANCHEZ PEREIRA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR – ATO DE CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DA CÓPIA DA JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO E DA CÓPIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

1. É imprescindível que o gestor público instrua o processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito
2. A ausência de documentos necessários para a devida instrução do processo de ato de convocação, como a cópia da justificativa da convocação e a cópia do ato de convocação, configura irregularidade que impossibilita o registro do ato de admissão e motiva o não provimento do Recurso Ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.OBJ - 13921/2019, prolatada nos autos do TC/23334/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 510/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11617/2017

PROTOCOLO: 1824759

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA (OAB/MS 8.861)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 52 TCE/MS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – LINDB – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos referentes aos setores de saúde, educação e segurança em que a Lei Municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcional interesse público. A ausência de Lei autorizadora em decorrência de declaração de inconstitucionalidade evidencia ilegalidade do ato.
2. A falta do preenchimento dos requisitos constitucionais na contratação por tempo determinado impede o registro do ato de admissão de pessoal e o afastamento da sanção, sendo possível, contudo, a redução do seu valor, uma vez que a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e das novas diretrizes hermenêuticas inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (por força da Lei Federal nº 13.655/18), considerando a inexistência de outras de irregularidade de igual ou maior gravidade, bem como a ausência de relato de reincidência.
3. Procedência parcial do pedido de revisão para reduzir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 174 da Resolução TC/MS nº 98/2018 e art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e, pela procedência parcial do Pedido de Revisão para reduzir a multa aplicada no item 2 da Decisão Singular nº 2323/2014, prolatada nos autos TC/01016/2012, para 25 (vinte e cinco) UFERMS, ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC00 - 480/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2017  
PROTOCOLO: 1803494  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
JURISDICIONADO: IVO FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIA NO BALANÇO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDEM ÀS INSCRIÇÕES E BAIXAS NO EXERCÍCIO DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO PATRIMONIAL – RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO APURADO DE FORMA IRREGULAR – SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.**

1. Contatado diversas infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade na entrega das contas, em mais de 01(um) ano de atraso, da ausência de documento obrigatório (falta do Inventário Analítico de bens móveis), da sonegação de documentos ou informação obrigatória, de registros irregulares e da desobediência na gestão financeira aos limites constitucionais, em razão do pagamento de subsídios superior a teto, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

2. É cabível determinação para a instauração de procedimento de inspeção, na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, com o fim de averiguar o quantum de recursos foram pagos indevidamente aos parlamentares, para posterior restituição ao erário Municipal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira dos Santos, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação da sanção de multa de 150 UFERMS, ao Gestor Sr. Ivo Ferreira dos Santos, vereador presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.3.8 deste relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação para a instauração de procedimento de inspeção, na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, com o fim de averiguar o quantum de recursos foram pagos indevidamente aos parlamentares, para posterior restituição ao erário Municipal, nos termos do art. 190, II, “a” e “b”, do Regimento Interno, Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 492/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/9761/2018  
PROTOCOLO: 1927708  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE PELA AUTORIDADE DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Contatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade na remessa da prestação de contas; da ausência parcial de documentos obrigatórios; da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) intempestividade na remessa da prestação de contas; (ii) ausência parcial de documentos obrigatórios; (iii) sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal; pela aplicação da sanção de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, prefeito municipal e ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no subitem

2.3.4 do relatório; pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 496/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7189/2015/001  
PROTOCOLO: 1999477  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN (OAB/MS 17.915)  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LINDB – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – FALHA FORMAL – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte que a publicação na imprensa oficial de forma intempestiva, não cumprindo o estabelecido no art. 61 da Lei 8.666/13, é caso de ressalva, tendo em vista que tal fato não vicia a contratação.
2. Apesar de confirmadas as publicações dos extratos dos 1º e 2º Termos Aditivos a destempo, é possível a reforma da decisão para desobrigar o recorrente da multa imposta pelo descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.
3. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Leila Cardoso Machado, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande – MS, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 5192/2019, excluindo o item “c”, prolatada nos autos do Processo TC/7189/2015, no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta em razão da publicação fora do prazo dos 1º e 2º termos aditivos na imprensa oficial, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB

c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal; e pela recomendação ao atual responsável, para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato dos 1º e 2º Termos Aditivos foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato**

**ACÓRDÃO - AC00 - 498/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/8858/2015/001  
PROTOCOLO: 2001375  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DUBIAN – OAB/MS 17.915  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Declarada a regularidade dos termos aditivos analisados no processo, havendo apenas o atraso da publicação na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que não acarretou prejuízo e caracteriza impropriedade de natureza meramente formal passível de ressalva, é cabível a ponderação da situação e o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, para emitir a recomendação ao atual responsável para maior rigor quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, Ex-Secretária de Educação do município de Campo Grande – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 6860/2019, excluindo o “item 4.2”, prolatada nos autos do Processo TC/8858/2015, no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta em razão da publicação fora do prazo dos 1º e 2º termos aditivos na imprensa oficial, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal; pela recomendação ao atual responsável, para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato dos 1º e 2º Termos Aditivos foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 499/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/8870/2015/002  
PROTOCOLO: 2013246  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN (OAB/MS 17915)  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – IMPROPRIEDADE DE**

**NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Declarada a regularidade dos termos aditivos analisados no processo, havendo apenas o atraso da publicação na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que não acarretou prejuízo e caracteriza impropriedade de natureza meramente formal passível de ressalva, é cabível a ponderação da situação e o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, para emitir a recomendação ao atual responsável para maior rigor quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, Ex-Secretária de Educação do município de Campo Grande – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época e, no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7007/2019, excluindo o “item 4.2”, prolatada nos autos do Processo TC/8870/2015, no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta em razão da publicação fora do prazo dos 1º e 2º termos aditivos na imprensa oficial, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal; com recomendação ao atual responsável, para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato dos 1º e 2º Termos Aditivos foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 500/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/9212/2013/001  
PROTOCOLO: 1918585  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS 7.149)  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Declarada a regularidade dos termos aditivos analisados no processo, havendo apenas o atraso da publicação na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que não acarretou prejuízo e caracteriza impropriedade de natureza meramente formal passível de ressalva, é cabível a ponderação da situação e o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, para emitir a recomendação ao atual responsável para maior rigor quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária de Educação do município de Campo Grande – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época e, dar provimento ao Recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 22075/2017, prolatada nos autos do Processo TC/9212/2013, excluindo o item “5”, no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta em razão da publicação fora do prazo do extrato do 1º termo aditivo na imprensa oficial, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal; e pela recomendação ao atual responsável, para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam

essa providência, uma vez que o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 501/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/7765/2018/001

PROTOCOLO: 2136171

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

RECORRENTE: WALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N. 10.094), BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848) E OUTRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – LIMITE LEGAL – NÃO PROVIMENTO.**

A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência de desídia ou má-fé por parte do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e no quantum que se mostra adequado, conforme os requisitos legais. Não provimento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldir Luiz Sartor, Prefeito do Município de Deodápolis – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.OBJ - 8798/2021, prolatada nos autos do processo TC/7765/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 512/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/8788/2020

PROTOCOLO: 2050353

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

REQUERENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RAZÕES RECURSAIS – REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – IMPROCEDÊNCIA.**

A mera repetição e reprodução *ipsis literis* do recurso ordinário ao qual foi dado parcial provimento apenas para o fim de reduzir a multa, inexistindo outros elementos capazes de ensejar entendimento diverso da irregularidade do ato e reverter a aplicação da multa, motiva a improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, contra o acórdão nº 1661/2017, proferido nos autos TC/6847/2009/001, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos

artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS nº 76/2013 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999; e pela improcedência do Pedido de Revisão mantendo-se inalterados os termos do acórdão nº 1661/2017, proferido nos autos TC/6847/2009/001.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Retificar a publicação feita no Diário Oficial Eletrônico nº 3127, de 11 de maio de 2022, página 5, como segue.

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 453/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/04071/2017/001

PROTOCOLO: 2111798

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA -- RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – MOTORISTA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – FALTA DE PREVISÃO DA FUNÇÃO NA LEI MUNICIPAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCE/MS 83 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.**

1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, em desrespeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal, mostrando-se correto o não registro do ato e a incidência da multa, que aplicada em valor proporcional à infração.
2. Deve ser mantida a multa aplicada corretamente pela remessa de documentos fora do prazo, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.
3. Afasta-se o pedido alternativo de aplicação da Súmula n. 83 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e de aplicação de multa única, em razão da falta de identificação de tais processos.
4. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita do Município de novo Horizonte do Sul/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovemento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK– 6881/2020, proferida no processo TC/MS 04071/2017, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 95/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3743/2021

PROTOCOLO: 2097653

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADA: DANIELLE SOUZA EMILIANI  
INTERESSADO: TSS TRANSPORTES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP  
VALOR: R\$ 125.633,56  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências legais, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 37/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC01 - 101/2022](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3744/2021  
PROTOCOLO: 2097655  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICIPIO SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADA: DANIELLE DOS SANTOS SOUZA  
INTERESSADO: HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI EPP  
VALOR: R\$ 80.620,53  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências legais, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 38/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC01 - 104/2022](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3752/2021  
PROTOCOLO: 2097691  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICIPIO SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADA: DANIELLE DOS SANTOS SOUZA  
INTERESSADO: MARCIANO BORTOLI EPP  
VALOR: R\$ 341.042,24  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências legais, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 40/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 105/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/3754/2021  
PROCOLO: 2097694  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICIPIO SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: DANIELLE DOS SANTOS SOUZA  
INTERESSADO: JEAN CARLOS LEPAMARA 04623678946 ME  
VALOR: R\$ 181.943,32  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências legais, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 41/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Jean Carlos Lepamara 04623678946 ME.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 106/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10237/2021  
PROCOLO: 2126117  
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: 1- WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2- ONOFRE ASSIS DE SOUZA  
INTERESSADO: WEG DRIVES E CONTROLS AUTOMAÇÃO LTDA.  
VALOR: R\$ 390.788,03  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE INVERSORES DE FREQUÊNCIA E CONTROLE DE ROTAÇÃO DOS CONJUNTOS MOTOBOMBAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – OBSERVAÇÃO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS – FALHA FORMAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – 2 DIAS DE ATRASO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

1. Verificado que o procedimento de dispensa de licitação, fundamentado no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016, enquadra-se nas hipóteses de atendimento à situação emergencial para a contratação direta, a qual ocorreu com observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, apesar de falhas formais quanto ao estudo técnico preliminar, por existir nos autos documentos esclarecedores do planejamento da contratação, e a sua publicação intempestiva de apenas 2 (dois) dias, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

2. É declarada a regularidade da formalização e do teor do Contrato que atende as exigências legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento de Dispensa de Licitação, ora examinado, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b”, do RITC/MS, constando como responsáveis os Srs. Walter B. Carneiro Junior, diretor-presidente, e o Sr. Onofre Assis de Souza, diretor comercial de operações; a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 133/2021, celebrado entre a Sanesul e a empresa Weg Drives e Controls Automação Ltda., nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, de responsabilidade dos Srs. Walter B. Carneiro Junior, diretor-presidente, e Sr. Onofre Assis de Souza, diretor comercial de operações, com recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para publicação de documentos, estipulados na Lei n. 8.666/93, bem como as regras constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 108/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/6240/2021

PROTOCOLO: 2108946

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADO: VR GROUP AUDITORES & CONSULTORES S/S

VALOR: R\$ 546.786.66

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização e do teor do contrato administrativo que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, bem como as normas regulamentares desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2021, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 110/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/a – Sanesul e a empresa VR Group Auditores & Consultores S/S.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 109/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1484/2021

PROTOCOLO: 2090538

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADO: 1. AUTO POSTO JACARÉ LTDA.; 2. KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA.; 3. SHALOM AUTO POSTO LTDA.

VALOR: R\$ 1.877.723,50

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL B S10, GASOLINA COMUM E ARLA – ESTIMATIVA INADEQUADA COM RELAÇÃO À PESQUISA DE PREÇOS E COTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. A pesquisa de preços é de muita relevância na fase interna da licitação, devendo o ente consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que reflita o real comportamento do mercado, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial elaborado em desacordo com a Lei Federal 8.666/93 vigente à época, principalmente pela realização de uma estimativa inadequada com relação à pesquisa de preços e cotação dos mesmos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2021 tendo como partes as empresas Auto Posto Jacaré Ltda., Kleszcz Ranghetti & Cia Ltda. e Shalom Auto Posto Ltda., com base no art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2019 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012; com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Lídio Ledesma, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 84/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12575/2016  
PROTOCOLO: 1711023  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ  
JURISDICIONADO: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO  
INTERESSADO: CLIMA TECK CLIMATIZACAO LTDA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT INVERTER, EXECUÇÃO DE TUBULAÇÃO FRIGORÍGENA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, comprovada pelos documentos que exigidos e encaminhados conforme as normas desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 32/PGJ/2015, decorrente do Pregão Presencial n. 28/PGJ/2015, realizado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, e a empresa Clima Teck Climatização LTDA, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC02 - 91/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3666/2018  
PROTOCOLO: 1896433  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO :FATIMA APARECIDA PERES MANSANO - ME  
VALOR: R\$ 170.232,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato de credenciamento e da execução financeira que evidenciam o cumprimento das prescrições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 9337/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Fatima Aparecida Peres Mansano ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 9337/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Fatima Aparecida Peres Mansano ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 92/2022](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3669/2018  
PROTOCOLO: 1896440  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: PIETRO AQUINO CANEPA & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 340.380,96  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato de credenciamento e da execução financeira que evidenciam o cumprimento das prescrições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 9355/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Pietro Aquino Canepa & CIA LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 9355/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Pietro Aquino Canepa & CIA LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 93/2022](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5469/2020  
PROTOCOLO: 2038461  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADOS: ENZO VEÍCULOS LTDA; HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA; KAMPAI MOTORS LTDA; ENZO CAMINHÕES LTDA.  
VALOR: R\$ 16.036.690,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 179/2019, realizado pelo Município de Campo Grande/MS por intermédio Secretaria Municipal de Gestão - SEGES, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2020, realizada pelo Município de Campo Grande/MS por intermédio Secretaria Municipal de Gestão - SEGES, tendo como fornecedores as empresas Enzo Veículos Ltda, HPE Automotores do Brasil Ltda, Kampai Motors Ltda, Renault do Brasil S/A e Enzo Caminhões Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 94/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/780/2019

PROTOCOLO: 1953980

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS LTDA

VALOR: R\$ 142.183,89

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.
2. Não vislumbrados nos autos quaisquer indícios de irregularidade, de dano ao erário ou ao interesse público, quanto ao atraso na remessa de documentos, é cabível recomendação ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Credenciamento n. 11227/2018 e seu o 1º Termo Aditivo, firmado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, e a empresa PSICOMED Serviços Médicos e psicológicos LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n.º 11227/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, no caso, a remessa intempestiva da publicação do extrato do contrato, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao responsável, Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 95/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/9617/2014

PROCOLO: 1510160  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
JURISDICONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: ENG PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
VALOR: R\$ 166.531,08  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes, assim como a regularidade da execução financeira que atende às disposições das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como as normas desta Corte, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

2. Ocorrida a intempestividade na remessa de documentos do instrumento contratual e do 1º termo aditivo, com atraso de apenas 118 e 16 dias, respectivamente, que não ocasionou prejuízo ao processo, é suficiente, no presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental, ante o Princípio da Razoabilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 21/2013, pelo Município de Costa Rica/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2491/2013, oriundo da Tomada de Preços nº 21/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Eng Projetos, Engenharia e Construções Ltda ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, II, do RITC/MS; pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2491/2013, oriundo da Tomada de Preços nº 21/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Eng Projetos, Engenharia e Construções Ltda ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, II, do RITC/MS; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2491/2013, oriundo da Tomada de Preços nº 21/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Eng Projetos, Engenharia e Construções Ltda ME (CNPJ nº 15.199.548/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, III, do RITC/MS; pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59 § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 96/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/815/2021  
PROCOLO: 2087771  
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICONADO: ROSANA LEITE DE MELO  
INTERESSADO: ALGOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA  
VALOR: R\$ 331.790,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TECIDOS PARA ENFRENTAMENTO À COVID 2019 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, assim como a regularidade da formalização do contrato administrativo que preenche os requisitos legais, considerando impropriedade formal a publicação extemporânea do seu extrato na imprensa oficial, que resulta na recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações, de forma e evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/101.349/2020, celebrado Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 59/FUNSAU/2020, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS e a empresa Algotex Comércio de Tecidos Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno - TCE/MS; e pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações quanto à publicação do extrato de contratos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falha da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, IV do RITC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 97/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10089/2018

PROCOLO: 1928821

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: JOSÉ VISANI & CIA LTDA

VALOR: R\$ 407.340,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO AO VALOR PACTUADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS.**

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação que atende às normas aplicáveis à matéria, mas não apresenta o estudo técnico preliminar, que substituído no caso pelo termo de referência, contendo o quantitativo, o qualitativo e a devida justificativa de forma discriminada, assim como a da formalização do contrato corretamente realizado, porém com designação genérica do fiscal de contrato, o que resulta na recomendação cabível.
2. O termo aditivo ao contrato administrativo que aumenta o montante inicialmente contratado em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento), mas não apresenta a justificativa da necessidade do acréscimo, é declarado irregular, sendo aplicada a sanção de multa ao jurisdicionado.
3. É declarada irregular a execução financeira que não apresenta os documentos obrigatórios e não comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, atraindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.
4. É cabível a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor ao envio dos documentos obrigatórios segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas apontadas geradoras de irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 12/2018, efetuada pelo Município de Selvíria, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o Fundo Municipal de Saúde – FMS, em razão da ausência de estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2018, celebrado entre o Município de Selvíria/MS o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (o Fundo Municipal de Saúde – FMS, e a empresa José Visani & Cia Ltda, em razão da designação genérica do fiscal de contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 80/2018 celebrado entre o Município de Selvíria, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o Fundo Municipal de Saúde – FMS, e a empresa José Visani & Cia Ltda, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2018, celebrado entre o Município de Selvíria, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o Fundo Municipal de Saúde – FMS, e a empresa José Visani & Cia Ltda, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: 50 UFERMS pela não comprovação da necessidade do acréscimo e

formalização do 1º termo aditivo e 50 UFERMS pelo irregular processamento da despesa, com omissão de documentos obrigatórios; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado efetuar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor ao envio dos documentos obrigatórios segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 98/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/155/2019

PROTOCOLO: 1951840

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: SMO SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

VALOR: R\$ 325.532,13

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato de credenciamento que atende as exigências legais e regulamentares, exceto quanto à publicação intempestiva do seu extrato, aplicando-se como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam da publicação dos atos.
2. É declarada a regularidade do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, que atendem às determinações legais em vigência à época, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato de Credenciamento nº 11215/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa SMO Serviços de Medicina Ocupacional LTDA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 11215/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa SMO Serviços de Medicina Ocupacional LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 11215/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa SMO Serviços de Medicina Ocupacional LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a publicação dos atos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC02 - 100/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/12830/2018

PROTOCOLO: 1945763

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADAS: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362  
VALOR: R\$ 84.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE SAÚDE COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM CIRURGIÃO DO APARELHO DIGESTIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXÉRESE DE PELE (PEQUENAS CIRURGIAS) UTILIZANDO O PREÇO NA TABELA SUS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SUPLEMENTAÇÃO DO VALOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUE O VALOR REGISTRADO – ESPECIALIDADES ALHEIAS AO OBJETO CONTRATADO – NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DANO PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, através de Credenciamento, para prestação de serviços de saúde com profissional especializado em Cirurgião do Aparelho Digestivo, pelo não envio de justificativa para a fixação do preço dos serviços, em que pese o objeto da contratação ter por base o preço da tabela SUS, ocorreu a suplementação do valor sem apresentação de qualquer documento que justifique, em violação ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a incidência de multa ao jurisdicionado.

2. No caso em concreto, confirmado o atraso de 30 dias no encaminhamento dos documentos, com fundamento nos princípios da insignificância e proporcionalidade, é adotada a recomendação ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, a fim de viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 13/2018, por meio do Credenciamento nº 15/2018, realizado pelo Município de Paranaíba, nos termos do art. 59 III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I “b”, do RITC/MS; pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino Lima, por violação ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de justificativa dos preços, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, 44, I c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como os requisitos para a contratação pública, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 107/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10368/2015  
PROTOCOLO: 1604063  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
JURISDICIONADO: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS  
INTERESSADO: KAZUKO TANAKA - ME  
VALOR: R\$ 125.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES À RELAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2015, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Kazuko Tanaka - ME, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao responsável, Sr. Adelvino Francisco de Freitas, Gerente de Saúde e Ordenador de Despesas Substituto à época, para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 109/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/120070/2012  
PROTOCOLO: 1356382  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
INTERESSADO: ALVES & ALVES FILHO LTDA  
VALOR: R\$ 120.458,40  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO FUTURA DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DO “NON BIS IN IDEM” – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Os comandos do art. 49, § 2º e do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, que opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos. Desse modo, a irregularidade da fase precedente enseja a da formalização do Contrato, sem ocasionar, porém, a sanção do responsável, que já penalizado, em respeito ao princípio do non bis in idem.
2. Recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a quitação ao responsável.
3. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração punida com a sanção de multa, aplicada ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar atrasos nos envios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 304/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Alves & Alves Filho Ltda, pois embora haja regularidade formal ocorreu a contaminação constatada no Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 070/2012, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2012, conforme preconiza o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 304/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Alves & Alves Filho Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Moura, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, e 172, inciso I, alínea “b”, todos da Resolução Normativa nº 76/2013; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente, comprovação nos autos, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 110/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/19110/2015  
PROTOCOLO: 1636253  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADA: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO  
INTERESSADO: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 120.600,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da execução física e financeira da nota de empenho que atende às prescrições legais vigentes, exibindo identidade entre os valores relativos aos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução física e financeira da Nota de Empenho nº 2473/2015, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013; e pela quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 112/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/160/2019

PROTOCOLO: 1951837

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: L.I. MACHADO & CIA LTDA-ME

VALOR: R\$ 105.024,72

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato de credenciamento que atende as normas aplicáveis exceto quanto à publicação intempestiva do seu extrato, sendo aplicada, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que a falha não se repita.
2. É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato, que atendem às determinações legais, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato de Credenciamento nº 11217/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa L.I. Machado & CIA LTDA-ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 001/2019 e 002/2019 ao Contrato de Credenciamento nº 11217/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa L.I. Machado & CIA LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 11217/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa L.I. Machado & CIA LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação dos extratos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 113/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/120079/2012

PROTOCOLO: 1356383

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

INTERESSADO: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

VALOR: R\$ 80.034,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO FUTURA DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DO “NON BIS IN IDEM” – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Os comandos do art. 49, § 2º e do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, que opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos. Desse modo, a irregularidade da fase precedente enseja a da formalização do Contrato, sem ocasionar, porém, a sanção do responsável, que já penalizado, em respeito ao princípio do non bis in idem.

2. Recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a quitação ao responsável.

3. A remessa intempestiva dos documentos, com atraso de quase 3 meses, que constitui infração punida com a sanção de multa, atrai a incidência ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe os prazos para remessa da documentação a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 307/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/ MS, e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, pois, em que pese ter se processado de forma regular, encontra-se contaminada pela fase antecedente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 307/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/ MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, diante da independência desta fase em relação às demais, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Gestora à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira; e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 116/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/2917/2020

PROTOCOLO: 2028974

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC

VALOR: R\$ 291.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato e de seu termo aditivo cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 4/2020, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 123, II do RITC/MS; e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2020 e do 1º Termo Aditivo,

celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c. art. 123, II e art. 121 § 4º do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 117/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/15112/2013  
PROTOCOLO: 1427919  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO  
JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI  
INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA  
VALOR: R\$ 78.640,23  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo que desprovida da documentação comprobatória da liquidação da despesa, apesar da identificação dos pagamentos após o período de vigência do contrato, o que revela dano ao erário, cujo valor deve ser impugnado, para fins de ressarcimento aos cofres públicos, devidamente corrigido.
2. A falta de encaminhamento dos documentos obrigatórios e a intempestividade da remessa constituem infrações que atraem a incidência de multa ao responsável, além daquela de 5% (cinco por cento) sobre a quantia impugnada, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.
3. É cabível recomendação ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2010, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal à época, distribuídas na seguinte conformidade: 70 (setenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios para comprovação da execução financeira e 30 (trinta) UFERMS, pela a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas; pela impugnação do valor de R\$ 5.963,85, sob a responsabilidade do Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal à época, haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre a quantia impugnada, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável acima nominado, informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; e pela recomendação, ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 118/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/3831/2018  
PROTOCOLO: 1893679  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: CLÍNICA PSICOTRAMS LTDA  
VALOR: R\$ 511.194,24  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato de credenciamento, que atendem às determinações legais, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 9351/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Clínica Psicotramps LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 9351/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Clínica Psicotramps LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 119/2022](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3836/2018  
PROTOCOLO: 1893680  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: LUMEN PSICOLOGOS ASSOCIADOS S/S LTDA  
VALOR: R\$ 2.224.392,48  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato de credenciamento, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento nº 9286/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Lumen Psicologos Associados S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 9286/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Lumen Psicologos Associados S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 120/2022](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/383/2021

PROCOLO: 2085430

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE SEVERO EIRELI; COMERCIAL K & D LTDA; SKS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI; L LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP; MIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA; MAB EQUIPAMENTOS EIRELI; RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (RIO PRETO DISTRIBUIÇÃO E TECNOLOGIA).

VALOR: R\$ 386.227,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de estudo técnico preliminar, no certame em que se verifica o Termo de Referência apresentando o quantitativo, qualitativo e devidas justificativas do serviço de forma discriminada, merece ser ressalvada, assim como a necessidade de aperfeiçoamento da pesquisa preliminar e a falta da minuta do edital e do parecer jurídico.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, e da formalização da Ata de Registro de preços, em que se verifica o atendimento das disposições legais, exceto quanto às falhas identificadas que, consideradas com relação ao todo, não foram capazes de viciar o certame, mas resultam na recomendação ao gestor responsável para que observe com maior rigor as determinações da legislação, resguardando-se contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 57/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2020, em atenção ao estudo técnico preliminar e parecer jurídico que não respeitaram as disposições legais, bem como a minuta do edital, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, realizado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e as empresas; Flavio Henrique Severo Eireli; Comercial K & D Ltda; Sks Comercio De Moveis E Equipamentos Eireli; L Lima Comércio E Serviços Ltda. Epp; Mipa Industria E Comercio De Moveis Ltda; Mab Equipamentos Eireli; e Rodrigo Marques Nogueira (Rio Preto Distribuição E Tecnologia), e pela recomendação ao gestor responsável, para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC02 - 121/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3844/2018

PROCOLO: 1894974

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: LIVRES PSICOLOGIA S/S

VALOR: R\$ 383.063,52

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 9359/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Livres Psicologia S/S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 9359/2018, celebrado entre o

Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Livres Psicologia S/S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 122/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/12811/2020  
PROTOCOLO: 2082865  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / NOTA DE EMPENHO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADA: IVANEIA TERESINHA BERTO  
INTERESSADO: DESTAK NET LTDA EPP  
VALOR: R\$ 173.950,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, e da execução financeira cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. É cabível recomendação ao gestor atual, para que o órgão de assessoramento jurídico elabore seu parecer com melhores detalhamentos quanto à análise das minutas do edital de licitação, de sorte a viabilizar maior segurança quanto ao uso de tais instrumentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 007/2020, da formalização da Nota de Empenho nº 1724/2020, e sua execução financeira, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, tendo como adjudicada vencedora e fornecedora a empresa Destak Net LTDA EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela recomendação ao gestor atual, para que o órgão de assessoramento jurídico elabore seu parecer com melhores detalhamentos quanto à análise das minutas do edital de licitação, de sorte a viabilizar maior segurança quanto ao uso de tais instrumentos; e pela quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Ivaneia Teresinha Berto, Secretária Municipal de Educação do município de São Gabriel do Oeste/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 123/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10647/2015  
PROTOCOLO: 1601505  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: 1- SILVIO CARLOS SENHORINI;  
2- ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: MEDIC ABRÃO & MORAES LTDA. – ME  
VALOR: R\$ 56.700,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA, MENSALMENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato, bem como da execução financeira, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 64/2015 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Andradina, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Medic Abrão & Moraes LTDA. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com a quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12356/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10869/2014

**PROTOCOLO:** 1516789

**ÓRGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PELA REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao julgamento da formalização do **Contrato Administrativo n.º 09/2013**, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 00.202.770/0001-17** e a empresa **Madeiraira Costa Rica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 00.924.456/0001-48**.

O presente Contrato constitui por seu objeto referente ao fornecimento de materiais e produtos para expansão de manutenção dos serviços de água e esgoto, cujo valor estimado é de R\$ 61.876,70 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente sugeriu pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2013, bem como de sua Execução Financeira, conforme Análise **“ANA – IEAMA - 14007/2018”** à Peça Digital 10 (fls. 26-31).

Em seguida, o Procurador de Contas em seu Parecer **“PAR - 2ª PRC - 19948/2019”** à Peça Digital 11 (fls. 32-34), opinou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2013 e, pela **Regularidade** da Execução Financeira.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu Objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Inicialmente, esclarece-se que o **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 01/2013**, foi julgado como **regular com ressalva**, conforme visto no Acórdão **“AC02 - 1059/2018”**, proferido as fls. 363-367, do processo **TC/10859/2014**.

O mérito em questão compreende o exame da **formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2013**, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica** e a empresa **Madeira Costa Rica LTDA**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo n.º 09/2013** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação, com ressalva pela intempestividade da publicação do extrato e também da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Sobre a publicação intempestiva do extrato do contrato, visto que foi publicado em 14/04/2014 no Diário Oficial do Município de Costa Rica (fls. 10-11), este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a intempestividade na remessa do extrato do contrato acarreta julgamento com ressalva, passível apenas de recomendação ao gestor, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA–REGULARIDADE COM RESSALVA –MULTA –EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARIDADE –REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.** A documentação referente ao instrumento contratual e à execução financeira foi protocolada intempestivamente neste Tribunal, descumprindo os prazos contidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. **(TC/12717/2015 - 11 de junho de 2019. Conselheiro Relator: Osmar Domingues Jeronymo).**

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SERVIÇOS DE TESTES RADIOMÉTRICOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – TERMOS ADITIVOS –PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO – REGULARIDADE–RESSALVA.** Conforme consta, os documentos relativos à formalização contratual da presente contratação foram remetidos somente em 27/03/2017 para este Egrégio Tribunal, ou seja, 7 (sete) dias após o prazo final para envio, tendo em vista a data da publicação do extrato do dia 01/02/2017, desobedecendo ao prazo estabelecido pelo comando legal apregoado na Resolução TCE –MS 54/2016. Porém a remessa intempestiva não é suficiente para macular a legalidade de todo o procedimento em tela, não trazendo prejuízo ao erário, razão pela qual merece apenas uma ressalva, deixando-se de aplicar a multa regimental. **(TC/5306/2017 – 18 de junho de 2019. Conselheiro Relator: Marcio Campos Monteiro).**

Em sequência, em relação à **Execução Financeira** do presente Contrato, o mesmo ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo se encontram dispostos a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

#### RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

<b>Valor Contratual Inicial</b>	<b>R\$ 61.876,70</b>
Termos Aditivos	-
Despesa Empenhada	R\$ 16.709,00
Despesa Anulada	-
<b>Saldo Empenhado</b>	<b>R\$ 16.709,00</b>
<b>Total Liquidado</b>	<b>R\$ 16.709,00</b>
<b>Total Pago</b>	<b>R\$ 16.709,00</b>

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 21, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Quanto à observância dos prazos para remessa de documentação a esta Corte de Contas, nota-se que a publicação do extrato do Contrato ocorreu de forma intempestiva (**354 dias**), contrariando ao prazo de publicação estabelecido no Parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

Com relação ao encaminhamento de documentos, o mesmo ocorreu de forma intempestiva (**49 dias**), contrariando o prazo previsto na letra “a”, do subitem 1.2.1, do item 1.2, da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da IN – TCE-MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	15/03/2013

<b>Prazo para Publicação do Extrato</b>	<b>25/04/2013</b>
<b>Publicação do Extrato</b>	<b>14/04/2014</b>
<b>Prazo para Remessa dos Documentos</b>	<b>08/05/2014</b>
<b>Remessa dos Documentos</b>	<b>26/06/2014</b>

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio dos documentos a esta Corte de Contas extrapolou em **49 (quarenta e nove) dias**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Moacir Justino de Almeida**, inscrito sob o **CPF n.º 403.624.341-15**, Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica (SAAE) à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE com RESSALVA** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 09/2013**, celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 00.202.770/0001-17** e a empresa **Madeiraira Costa Rica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 00.924.456/0001-48**, em razão da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 09/201**, celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 00.202.770/0001-17** e a empresa **Madeiraira Costa Rica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 00.924.456/0001-48**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Justino de Almeida**, inscrito sob o **CPF n.º 403.624.341-15**, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação e remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**VI - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3320/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/1244/2022**

**PROTOCOLO: 2151160**

**ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CESARINO CANDIDO NARCIZO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência n.º 1/2022**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o serviço de recuperação asfáltica em locais de reparo e manutenção das ligações de água e esgoto.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3439/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12707/2018

**PROTOCOLO:** 1945311

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão da Sr.ª **Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 480.715.441-91**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular **“DSG – G.WNB – 3052/2019”** decidiu pelo **Não Registro** do ato, bem como pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 100-102.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular **“DSG – G.WNB – 3052/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 100-102.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão da **Sr.ª Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 480.715.441-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3137/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/1399/2019**

**PROTOCOLO: 1958328**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PELO NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre **Ato de Admissão de Pessoal**, com intuito de verificar a contratação por tempo determinado do servidor **Everaldo Figueiredo da Silva**, inscrito no **CPF/MF sob n.º 023.064.931-97**, na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Miranda**, durante o período de 22/10/2012 a 31/12/2012.

Compulsando-se os autos, verifica-se que na fase instrutória, o jurisdicionado foi notificado pela Intimação “**INT – G. WNB – 9815/2021**” para enviar os documentos faltantes, como:

1. Cópia da lei autorizativa;
2. Justificativa da contratação;
3. Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Tendo em vista a omissão do Jurisdicionado, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, onde se manifestou pelo **Não Registro** do ato considerando a irregularidade na documentação apresentada, conforme se observa na Análise “**ANA – DFAPP – 412/2022**”.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo **Não Registro** da contratação, conforme consta no Parecer “**PAR – 2ª PRC – 1378/2022**”.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre as irregularidades apontadas no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: “**INT - G.WNB – 1755/2022**”, e “**INT - G.WNB – 1754/2022**”; contudo, não houve manifestação do gestor aos autos.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito compreende o exame da contratação temporária do servidor Everaldo Figueiredo da Silva, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 22/10/2012 a 31/12/2012.

A contratação temporária foi formalizada por meio do Contrato Administrativo por prazo determinado, conforme constam as fls. 6-8.

Verifica-se que a documentação relativa a esta admissão encontra-se incompleta, não atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Ressalta-se, que o cargo público é criado por lei, e seu preenchimento ocorre por **concurso público** e, para se tornar viável a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, além da previsão legal específica, necessário se faz a existência de basicamente três pressupostos, que juntos tornam as contratações possíveis de serem realizadas, quais sejam: **provisoriamente da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica**.

A Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ademais, a Constituição Federal excepcionou, em seu art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação de pessoal de outra forma, ou seja, sem a realização de concurso público. Essa contratação é denominada de contratação de excepcional interesse público, também conhecida como temporária ou emergencial, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(..)

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(..)

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando restar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos em Lei Autorizativa Municipal foram preenchidos, **o que não foi possível analisar**, tendo em vista que o jurisdicionado, após ser intimado sobre as irregularidades apontadas na análise processual, se manteve inerte, não anexando aos autos os documentos faltantes, quais sejam: lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária, justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado, não comprovando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Posto isso, concluo que a contratação, não atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência documental e da excepcionalidade de interesse público, o que consequentemente, inviabiliza o registro da admissão.

Desse modo, cabível ao caso concreto a **recomendação** para que o jurisdicionado verifique as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, e não atende ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vejamos:

Data da Assinatura	22/10/2012
Prazo para Remessa	15/11/2012
Remessa	19/02/2019

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **073.509.451-91**, gestor responsável à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **6 (seis) anos e 3 (três) meses**.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** do ato de admissão do servidor **Everaldo Figueiredo da Silva**, inscrito no CPF/MF sob n.º **023.064.931-97**, na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, tendo em vista a ausência documental, não permitindo a correta análise do feito, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **073.509.451-91**, gestor responsável à época dos fatos, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídos da seguinte forma:

- a) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, tendo em vista a ausência documental, caracterizando a contratação temporária irregular;
- b) **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**III - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14154/2021

PROTOCOLO: 2143672

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELEUZA FERREIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – PELO REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a nomeação da servidora **Keyla Andrea Santiago Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 841.305.471-00**, para exercer o cargo efetivo de **Professor de Nível Superior**, na estrutura funcional da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **Registro** do ato, sendo que o Procurador de Contas opinou ainda pela **aplicação de multa** diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto na Análise “**ANA - DFAPP – 10449/2021**” à Peça Digital 04 (fls. 5-6), e no R. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 1680/2022**” à Peça Digital 05 (fl. 07).

Tendo em vista as irregularidades suscitadas, a gestora responsável foi intimada a manifestar-se nos autos, conforme termo de intimação “**INT - G.WNB – 2296/2022**” (Peça 07).

Em resposta anexada às fls. 13-33, a jurisdicionada alega que a intempestividade não ocasionou prejuízo ao erário. Ademais, nota-se que não há comprovante algum de fatores excepcionais que tenham ocorrido e que justifiquem a intempestividade na remessa.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da **nomeação** da servidora **Keyla Andrea Santiago Oliveira**, aprovada mediante concurso público, para cumprimento da função de Professor de Nível Superior, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 02.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos que compõem os autos, percebe-se o não atendimento ao prazo disposto por esta Corte de Contas, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Posse	23/09/2013
Prazo para Remessa	15/10/2013
Remessa	21/05/2021

Quanto à remessa intempestiva, a gestora foi devidamente intimada a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 13-33, que a remessa tardia ocorreu em virtude de problemas no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP.

Todavia, é imperioso destacar que a intempestividade na remessa, aqui nestes autos, ocorreu pelo período de **07 (sete) anos e 07 (sete) meses**, sem justificativa que sanasse de maneira completa o motivo do envio tardio de documentos a esta Corte de Contas, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta nomeação restou extrapolada em **07 (sete) anos e 07 (sete) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Eleuza Ferreira Lima**, inscrita sob o **CPF n.º 203.179.481-72**, Reitora à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Keyla Andrea Santiago Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 841.305.471-00**, para exercer o cargo efetivo de **Professor de Nível Superior**, na estrutura funcional da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Eleuza Ferreira Lima**, inscrita sob o **CPF n.º 203.179.481-72**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**V – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1405/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/14812/2015**

**PROCOLO: 1626796**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO DE RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO. PELA REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo n.º 122/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.727/0001-95** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 96.654.934/0001-16**.

O presente contrato administrativo constitui por seu objeto a aquisição de material asfáltico para execução de recuperação de pavimentação de vias urbanas do Município, cujo valor estimado é de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) sugeriu pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, conforme visto na Análise **“ANA - IEAMA – 4927/2017”** à Peça Digital 10 (fls. 81-86).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu o sobrestamento do contrato, visto que o procedimento licitatório ainda não havia sido objeto de julgamento, conforme consta no Despacho **“DSP – 4ª PRC – 37462/2017”** à Peça Digital 11 (fl. 87).

Diante do julgamento do procedimento licitatório pela **Deliberação “AC01 - 232/2020” (TC/14810/2015)** os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que na oportunidade opinou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, com **aplicação de multa** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão do atraso na publicação do Termo Aditivo e pelo não envio das certidões previstas por ocasião do pagamento de cada nota fiscal, conforme Parecer **“PAR - 4ª PRC – 8838/2021”** à Peça Digital 16 (fls. 102-105).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa e pelo atraso na publicação do Termo Aditivo, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **“INT - G.WNB – 11341/2021”** à Peça Digital 18 (fl. 107), **“INT - G.WNB - 13278/2021”** à Peça Digital 21 (fl. 110), e **“INT - G.WNB - 13605/2021”** à Peça Digital 22 (fl. 111).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que embora devidamente intimado, o gestor manteve-se omisso (fl. 115). Diante disso, foi declarado sua **REVELIA** e os autos encaminhados às filias de decisão deste gabinete.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **formalização** do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, constata-se que o Contrato Administrativo n.º 122/2014 atendeu os trâmites legais quanto a sua **formalização**, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, constata-se, porém, a remessa intempestiva dos documentos para a análise do feito a este Tribunal.

Quanto à formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da prorrogação do prazo de vigência pelo período entre 17/09/2015 a 17/03/2016, atendeu as determinações da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, apresentando devida justificativa, parecer jurídico e cronograma, conforme visto na Peça Digital 7, entretanto, ressalva-se que foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas, bem como a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu com atraso de 15 dias.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente contrato, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ocorre que houve omissão do jurisdicionado na verificação das condições pertinentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, visto que não apresentou as certidões de pagamento de cada nota fiscal, contrariando o art. 29 e art. 55 inciso XIII, ambos da Lei Nº 8.666/1993. Abaixo, encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

#### RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

<b>Valor Contratual Inicial</b>	<b>R\$ 82.500,00</b>
Termos Aditivos	R\$ 29.250,00
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 111.750,00</b>
DESPESA EMPENHADA	R\$ 165.000,00
DESPESA ANULADA	R\$ 149.700,00
<b>SALDO EMPENHADO</b>	<b>R\$ 15.300,00</b>
<b>TOTAL LIQUIDADO</b>	<b>R\$ 15.300,00</b>
<b>TOTAL PAGO</b>	<b>R\$ 15.300,00</b>

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 78, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não atendeu ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura do Contrato	17/11/2014
<b>Data Limite para Remessa</b>	<b>09/12/2014</b>
<b>Data da Remessa</b>	<b>31/08/2015</b>

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**, Prefeito Municipal de Anaurilândia à época, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **mais de 08 (oito) meses**.

Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELA REGULARIDADE da formalização** do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.727/0001-95** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 96.654.934/0001-16**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º, do RITC/MS;

**II – PELA REGULARIDADE com RESSALVA da Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 122/2014, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.727/0001-95** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 96.654.934/0001-16**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressaltando o não encaminhamento das certidões previstas por ocasião do pagamento de cada nota fiscal, condição relacionada à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29 e art. 55, XIII, ambos da Lei Nº 8.666/1993 e art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

**III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como o prazo previsto no art. 61, da Lei n.º 8.666/1993, para a publicação do extrato do Termo Aditivo, e , para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as licitações e os contratos públicos, devendo se atentar quanto à verificação das condições de habilitação das empresas contratadas durante a execução dos contratos, nas disposições do art. 29, e do art. 55, inciso XIII da Lei Nº 8.666/1993, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**VI - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3430/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18071/2016

**PROTOCOLO:** 1732560

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do Sr. **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 4001/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 4001/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 14768/2018”** (fl. 45).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56/58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4001/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56/58.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)**

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3434/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18085/2017

**PROCOLO:** 1839777

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5204/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** a gestora citada no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 14760/2019”** (fl. 33).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45-47.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5204/2019”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45-47.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrito no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3339/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18786/2015

**PROTOCOLO:** 1645131

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JUN ITI HADA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 5027/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 5027/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 19642/2018”** (fl. 259).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 271/274.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 5027/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 271/274.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3433/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19151/2016

**PROCOLO:** 1735655

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5221/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 14768/2019”** (fl. 62).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 73-75.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5221/2019”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 73-75.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3334/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10566/2021

**PROTOCOLO:** 2127787

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** WALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 31/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 42/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Aparecido Elcio dos Santos - MEI, Diego Silva Oliveira - MEI, DAF Ar Condicionado e Elétrica Ltda e Francisco Sebastião da Silva Junior, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de refrigeração em geral, no valor de R\$ 162.835,82 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 11/2022 (f. 175-177), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do

Parecer n. 2998/2022 (f. 179-180).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, visto que, inexistente objeto para análise já que não foram enviados contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias, descumprindo o que estabelece o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018. Feito isso, **determino a intimação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, atual prefeito do Município de Nioaque, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, por conseguinte, recomendar ao responsável** que observe atentamente quanto a forma correta de envio das prestações de contas de contratações a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3338/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10569/2021

**PROCOLO:** 2127792

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 31/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 42/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Aparecido Elcio dos Santos - MEI, Diego Silva Oliveira - MEI, DAF Ar Condicionado e Elétrica Ltda e Francisco Sebastião da Silva Junior, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de refrigeração em geral, no valor de R\$ 162.835,82 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 13/2022 (f. 203-205), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 2999/2022 (f. 207-208).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido pelo arquivamento** dos autos, por contrariar o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pois inexistente objeto para análise. Feito isso, **determino a intimação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, atual prefeito do Município de Nioaque, para que tome ciência do teor da solicitação.**

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3276/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10570/2021

**PROTOCOLO:** 2127793

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 31/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 42/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Aparecido Elcio dos Santos - MEI, Diego Silva Oliveira - MEI, DAF Ar Condicionado e Elétrica Ltda e Francisco Sebastião da Silva Junior, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de refrigeração em geral, no valor de R\$ 162.835,82 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 12/2022 (f. 175-177), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3001/2022 (f. 179-180).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, visto que, inexistente objeto para análise já que não foram enviados contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias, descumprindo o que estabelece o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018. Feito isso, determino a **intimação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, atual prefeito do Município de Nioaque, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, por conseguinte, recomendar ao responsável** que observe atentamente quanto a forma correta de envio das prestações de contas de contratações a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3275/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10793/2015

**PROTOCOLO:** 1600354

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-322/2018 (fls. 249-252) que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 212/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n.455/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN, em favor da Empresa Emobrás Sinalização Viária Ltda., mas aplicou multa a **Sra. Elizabeth Felix da Silva Carvalho**, ex-Diretora Presidente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 259-260.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 268) opinou pelo arquivamento do feito, diante do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Deliberação n. 322/2018, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3277/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10913/2021

**PROTOCOLO:** 2129078

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 34/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 47/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Casa do Atleta Ltda - EPP, R. G. Pinheiro Eireli - ME, Breschigliari & Cia Ltda - EPP e Felipe Dourado da Silva Eireli - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais esportivos em geral, no valor de R\$ 369.052,10 (trezentos e sessenta e nove mil e cinquenta e dois reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 15/2022 (f. 171-173), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3005/2022 (f. 176-177).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, visto que, inexistente objeto para análise já que não foram enviados contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias, descumprindo o que estabelece o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018. Feito isso, determino a **intimação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, atual prefeito do Município de Nioaque, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, por conseguinte, recomendar ao responsável** que observe atentamente quanto a forma correta de envio das prestações de contas de contratações a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3272/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10914/2021

**PROTOCOLO:** 2129079

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar os autos, observou o envio e autuação equivocada dos documentos.

Como detalhado na Solicitação de Providências n. 16/2022 (f. 171-173), não fora remetido qualquer contrato ou instrumento substitutivo, embora assim classificado no sistema, e as peças inseridas são idênticas as constantes em outros processos (TC/10913/2021, TC/10915/2021 e TC/10919/2021), portanto, sem objeto para análise nestes autos.

Diante disso, a equipe técnica sugeriu orientar o jurisdicionado e arquivar o feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3248/2022 (f. 175-176), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do feito.

Compulsando os autos observo que de fato assiste razão à divisão de fiscalização, sendo factível o arquivamento e extinção deste feito.

Ante ao exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “f.1” c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018.

**Encaminhem-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Dê-se **ciência** o Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior*, Prefeito Municipal de Nioaque e Ordenador de Despesas, quanto aos termos desta Decisão e da Solicitação de Providências n. 16/2022 a fim de evitar a reincidência.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3283/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10919/2021  
**PROTOCOLO:** 2129118  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar os autos, observou o envio e autuação equivocada dos documentos.

Como detalhado na Solicitação de Providências n. 18/2022 (f. 171-173), não fora remetido qualquer contrato ou instrumento substitutivo, embora assim classificado no sistema, e as peças inseridas são idênticas as constantes em outros processos (TC/10913/2021, TC/10914/2021 e TC/10915/2021), portanto, sem objeto para análise nestes autos.

Diante disso, a equipe técnica sugeriu orientar o jurisdicionado e arquivar o feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3252/2022 (f. 175-176), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do feito.

Compulsando os autos observo que de fato assiste razão à divisão de fiscalização, sendo factível o arquivamento e extinção deste feito.

Ante ao exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “f.1” c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018.

**Encaminhem-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Dê-se **ciência** o Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior*, Prefeito Municipal de Nioaque e Ordenador de Despesas, quanto aos termos desta Decisão e da Solicitação de Providências n. 18/2022 a fim de evitar a reincidência.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3340/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10980/2021  
**PROTOCOLO:** 2129504  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 32/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 46/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Cirene Mascoll Ibenante EPP Comércio de Instrumentos Musicais e Acessórios Musicais e Pedro Luiz Ribeiro Ruano Eireli - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais permanentes tipo instrumentos musicais em geral, no valor de R\$ 99.167,00 (noventa e nove mil e cento e sessenta e sete reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 19/2022 (f. 124-126), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3253/2022 (f. 128-129).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido pelo arquivamento** dos autos, por contrariar o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pois inexistente objeto para análise. Feito isso, **determino a intimação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, atual prefeito do Município de Nioaque, para que tome ciência do teor da solicitação.**

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3341/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10982/2021

**PROTOCOLO:**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 32/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 46/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Cirene Mascoll Ibenante EPP Comércio de Instrumentos Musicais e Acessórios Musicais e Pedro Luiz Ribeiro Ruano Eireli - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais permanentes tipo instrumentos musicais em geral, no valor de R\$ 99.167,00 (noventa e nove mil e cento e sessenta e sete reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 20/2022 (f. 124-126), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3255/2022 (f. 128-129).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido pelo arquivamento** dos autos, por contrariar o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pois inexistente objeto para análise. Feito isso, **determino a intimação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, atual prefeito do Município de Nioaque, para que tome ciência do teor da solicitação.**

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3268/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12838/2016

**PROTOCOLO:** 1696528

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 1799/2018 (fls. 596-600), em que aplicou multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, *Senhor Rogério Márcio Alves Souto*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 611-612.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 3198/2022, acostado à f. 620 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3292/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14000/2014

**PROTOCOLO:** 1529994

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Singular n. 9044/2018 (f. 519-523) que aplicou multa ao Sr. *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, em razão da remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Tendo em vista a Certidão de fls. 530-533 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por verificar que foi efetuado o pagamento, opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos, tendo em vista a consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS, conforme Parecer n. 3991/2022 (f. 541).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 9044/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3333/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14853/2016

**PROTOCOLO:** 1710332

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JOÃO BATISTA DA ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1153/2019 (fls. 336-342), em que aplicou multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal Campo Grande/MS, *Senhor Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 353-354.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 3511/2022, acostado à f. 362 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3303/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15090/2015

**PROTOCOLO:** 1626178

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**JURISDICIONADO:** RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

## CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC – 5508/2016, prolatada nestes autos, às f. 155-157, em que aplicou multa ao ex-Secretário Municipal de Coxim/MS, *Senhor Rogério Márcio Alves Souto*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente ao processo licitatório.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 171.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento e cumprimento do julgado, conforme parecer n. *PAR-3ª PRC – 3158/2022*, acostado às fls. 178-179 dos autos.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para considerar cumprida a referida decisão e DETERMINAR a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise técnica da execução financeira da contratação.

### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3296/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/16053/2016

**PROTOCOLO:** 1702570

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO PARA ANÁLISE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Singular n. 10282/2018 (f. 39-41) que aplicou multa ao *Sr. Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME, a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão às fls. 49-51 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas* considerou cumpridas as disposições contidas na referida Decisão Singular, em face do pagamento da multa pelo Jurisdicionado, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; bem como opinou pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, nos termos do art. 110, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, conforme Parecer n. 3213/2022 (f. 58-59).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 10282/2018, em razão da devida quitação da multa, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º, da referida lei;

II - Pelo prosseguimento do feito no que se refere à execução financeira contratual, conforme disposto no art. 110, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3531/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16992/2012

**PROTOCOLO:** 1258863

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO.

Em exame o **cumprimento** a Decisão Singular n. 5334/2014 (f. 91-95) que aplicou multa correspondente a 100 UFERMS ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, em razão da em decorrência da não comprovação da publicação do extrato do Contrato e a 30 UFERMS ao Senhor Heitor Miranda dos Santos, por não ter atendido à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas.

Diante da Certidão à f. 126 e 127 no sentido de que os jurisdicionados quitaram a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento do julgado e a consumação do controle externo, conforme Parecer n. 3882/2022 (f. 130-131).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento Decisão Singular n. 5334/2014 (f. 91-95), em razão das devidas quitações das multas; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **extinção** e **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3214/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17403/2014

**PROTOCOLO:** 1554844

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório Pregão Presencial n. 31/2014 em fase de cumprimento do Acórdão n. 1224/2015 (240-243), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. *Aluizio Cometki São José*, ex-Prefeito do Município de Coxim, em razão da remessa

intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 256), o qual o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 4062/2022 (f. 261).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 1224/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento das demais fases**, remetam-se os autos à *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios* para análise das fases posteriores da contratação pública.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3291/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24273/2016

**PROTOCOLO:** 1726185

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO – REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da **Decisão Singular** n. 8375/2017 (f. 318-320), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 41/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, a qual aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 328-329, sendo que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 3162/2022 (f. 333-334), bem como pela tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n.160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. n. 8375/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da terceira fase da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3357/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2627/2015

**PROTOCOLO:** 1575799

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC00 – 445/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrihla, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada às f. 69.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 4126/2022 de f. 76.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão AC00 – 445/2018, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, motivo pelo qual **DECRETO** a extinção do processo e **DETERMINO** o arquivamento deste feito.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3243/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6745/2020

**PROTOCOLO:** 2042556

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO:** JEAN CARLOS SILVA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO GLOBAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE TESTES RÁPIDOS DA COVID-19. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da execução global da Ata de Registro de Preços nº 14/2020, proveniente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 33/2020, realizado pelo Município de Deodópolis, e a empresa Diagnolab Laboratórios Eirelli EPP, fornecedora beneficiária do registro de preços.

Na análise técnica, a equipe competente constatou que os documentos provenientes da execução global mencionada, foram remetidos a esta Corte **tempestivamente** e atendendo às disposições estabelecidas na Resolução n. 88/2018, concluindo então, pela sua regularidade conforme se depreende da Análise nº 1652/2022 (fls. 243-245).

Neste mesmo sentido, também se manifestou o douto representante do Ministério Público de Contas, concluindo pela regularidade na prestação de contas na execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, emitindo o parecer PAR – 2905/2022.

É o que cumpre relatar.

## DAS RAZÕES DO MÉRITO

Retornam os autos a esta relatoria para análise de regularidade da execução global da Ata de registro de preços nº 14/2020, do processo licitatório Pregão Presencial nº 33/2020, realizado pelo Município de Deodápolis/MS e a empresa Diagnolab Laboratórios Eirelli EPP, para registro de preços e aquisição futura de testes rápidos da Covid-19, destinados ao enfrentamento da emergência da saúde pública em consequência do novo coronavírus, para atender à demanda da Secretaria de Saúde do Município.

Importante ressaltar que o Pregão Presencial nº 33/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2020, já foram objeto de julgamento, inclusive **regulares**, conforme Relatório e Voto nº 2713/2021 acostado às fls. 231 – 234 dos autos.

Conforme se observa da Análise nº 1652/2022, em atenção às disposições contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o jurisdicionado encaminhou os seguintes documentos:

Nº	Documentos			Fls.
1	Subanexo III – Execução Global de Registro de Preço	Valor Registrado	Valor Final Executado	
1.1	Empresa Diagnolab Laboratórios Eirelli EPP	230.000,00	11.500,00	228
2	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.			229

Conclui-se, portanto, que nenhum dos empenhos emitidos, atingiram o valor de remessa obrigatória, conforme previsão do art. 18, inciso II da Resolução TCE/MS n. 98/18.

Assim sendo, cabe ao Município, a guarda dos documentos referentes à esta execução financeira, pois, poderão ser objeto de fiscalização in loco, requisitados por este Tribunal de Contas.

## DA DECISÃO

Por todo o exposto acima, levando em consideração que os documentos referentes aos atos da execução global da ata de registro de preços deverão ser arquivados e, mantidos para possíveis inspeções e auditorias in loco, para verificação, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; considerando ainda que os documentos foram encaminhados de acordo com o estabelecido pela Resolução 88/2018, **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, sem que isso venha prejudicar a inspeção dos documentos *in loco* para averiguar sua regularidade.

*Remetam-se os autos à Gerencia de Gestão Institucional para providências de estilo.*

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3501/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15507/2015

**PROTOCOLO:** 1629903

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do registro de concessão de aposentaria voluntária, tendo como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2582/2017, o responsável foi multado em 8 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 15).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3502/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16633/2012  
**PROTOCOLO:** 1341846  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**JURISDICIONADO:** ADÃO PEDRO ARANTES  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Adão Pedro Arantes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 2083/2015, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 27).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3504/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18840/2012

**PROTOCOLO:** 1356419

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO:** ADÃO PEDRO ARANTES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Adão Pedro Arantes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 2043/2015, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3498/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/93605/2011

**PROTOCOLO:** 1198681  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável a Sra. Silvia Regina Bosso Souza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4415/2016, o responsável foi multado em 70 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3525/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9432/2018

**PROTOCOLO:** 1925757

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO / MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** PATRIK TALHINA DO AMARAL

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2018

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 76.039,60

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 20/2018) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 14/2018 (peça n.º 28), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO/MS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	CASA DO ATLETA LTDA - EPP	27.684,10

02	R.G. PINHEIRO & CIA LTDA - ME	22.485,50
03	ARTHUR PANTACEÃO GARCIA	25.870,00
<b>Total</b>		<b>76.039,60</b>

O objeto contratado refere-se à aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA – DFE – 11611/2019 (peça n.º 42), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ªPRC – 4153/2022 (peça n.º 43), concluiu pela **legalidade e regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, da Resolução TCE/MS N.º 98/2018 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual N.º 160/2012.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 20/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 14/2018, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3316/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15875/2014/001

**PROTOCOLO:** 1818010

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSÉ DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3329/2017, peça 29, lançada aos autos TC/15875/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3537/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/16447/2012/001

**PROTOCOLO:** 1826646

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**JURISDICIONADO:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Oscar Luiz Pereira Brandão, prefeito municipal a época de Laguna Carapã/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 3338/2017, peça 22, lançada aos autos TC/16447/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.RC - 3338/2017 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/16447/2012/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3545/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/16459/2012/001

**PROCOLO:** 1826642

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**JURISDICIONADO:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 1184/2017, peça 20, lançada aos autos TC/16459/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3542/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18038/2016/001

**PROTOCOLO:** 1937248

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Sidney Foroni, prefeito municipal a época de Rio Brilhante/MS, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01 - 1248/2018, peça 15, lançada aos autos TC/18038/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão da Primeira Câmara AC01 - 1248/2018 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/18038/2016/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3544/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18064/2016/001

**PROTOCOLO:** 1937434

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 1319/2018, peça 15, lançada aos autos TC/18064/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3475/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18237/2016/001  
**PROCOLO:** 1988307  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
**JURISDIONADO:** ERALDO JORGE LEITE  
**CARGO DO JURISDIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 1466/2019, peça 11, lançada aos autos TC/18237/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3478/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18453/2016/001  
**PROCOLO:** 1962937  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
**JURISDIONADO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
**CARGO DO JURISDIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal a época de Jateí/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 8583/2018, peça 22, lançada aos autos TC/18453/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.OBJ - 8583/2018 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/18453/2016/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3477/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/18454/2016/001

**PROTOCOLO:** 1988305

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** ERALDO JORGE LEITE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 1475/2019, peça 11, lançada aos autos TC/18454/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3546/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/18801/2012/001

**PROTOCOLO:** 1889589

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Daltro Fiuza, prefeito municipal a época de Sidrolândia/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 15007/2017, peça 18, lançada aos autos TC/18801/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.RC - 15007/2017 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/18801/2012/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3540/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/18884/2012/001

**PROCOLO:** 1868904

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 14779/2017, peça 15, lançada aos autos TC/18884/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3253/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11107/2015

**PROTOCOLO:** 1602959

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ARI BASSO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 47/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Pica-Pau Agropecuária e Construção Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para serviço de roçada, solda e limpeza para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, de acordo com as especificações e as respectivas quantidades constantes no anexo II deste edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Deliberação AC01-979/2016 (peça 21, fls. 236-238), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizada pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial nº 26, de 2015, e de formalização do contrato nº 47, de 2015, dela decorrente, celebrado entre o referido Município e a empresa Pica-Pau Agropecuária e Construção Ltda. – ME.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3242/2020 (peça 42, fls. 414-417), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ n. 03.501.574/0001-31) e a empresa Pica Pau Agropecuária e Construção Ltda. – ME (CNPJ n. 11.044.897/0001-71), com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência do Certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal com o período de vigência durante todo a execução financeira do contrato, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

II - aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 5 (cinco) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; Campo Grande, 14 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-8486/2021 (peça 52, fls. 430-432), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; Campo Grande, 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 419-422;  
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3840/2022 (peça 56, fl. 436), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/11107/2015).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3840/2022 peça 56, fl. 436), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11107/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 17 (dezesete) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-3242/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2752/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/119133/2012  
**PROTOCOLO:** 1383478  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARDIM  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS AMÉRICO GRUBERT  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO N. 13/2010  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 13/2010, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, tendo por objeto o repasse financeiro a conveniado para pagamento de plantões médicos.

A referida prestação de contas já foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01-G.JRPC-367/2014 (peça 25, fls. 1431-1433) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:  
“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:  
I - declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2012, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, daquele Município, pela falta de publicação do instrumento convenial e pela realização de despesa antes da data da vigência do referido Convênio, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I deste Acórdão, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.”

- Acórdão AC00 - 3602/2019 (peça 38, fls. 1447-1451), originária do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 367/2014, prolatado no consenso uniforme na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.”

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Carlos Américo Grubert foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 1444-1445.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3336/2022 (peça 42, fl. 1455), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/119133/2012).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3336/2022, peça 42, fl. 1455), opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/119133/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Carlos Américo Grubert (Acórdão AC01-G.JRPC-367/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 470/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/12698/2015/001

**PROTOCOLO:** 1921237

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** WILSON DO PRADO

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 470/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 470/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Mega Aval Editora Ltda - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para aquisição de envelope ofício com timbre, formulário contínuo com timbre, pedido de fotocópia e papel ofício com timbre, para atender a Secretaria Municipal de Administração SEMAD.

O referido procedimento licitatório, emissão da nota de empenho de despesa e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão AC01- 1443/2017 (peça 20, fls. 143-146 do TC/12698/2015), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte: *“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 254/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 470/2014, emitida pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração, em favor da microempresa Mega Aval Editora Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à nota de empenho fora do prazo legal, pela aplicação de multa ao Sr. Wilson do Prado, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Wilson do Prado foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fls. 156-157 do TC/12698/2015.
- encaminhados os autos à Divisão competente e, posteriormente ao Ministério Público de Contas-MPC, ambos manifestaram-se pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme ANA-DFLCP-8372/2021 e Parecer PAR-4ª PRC-684/2022 (peça 6, fls. 11-12 e peça 7, fls. 13-14, respectivamente).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-684/2022, peça 7, fls. 13-14), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/12698/2015/001, **determinando o seu arquivamento**, haja vista o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Wilson do Prado (Acórdão AC01 – 1443/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II, letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2022.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3560/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/14814/2016/001

**PROTOCOLO:** 1874161

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO (A):** AHMAD HASSAN GEBARA (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos, pela sua discordância com os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017 (peça 26, fls. 432-433), proferida nos autos do TC/14814/2016, nos seguintes termos:

*I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*

*a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 102/2015;*

*b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016;*

*II – **aplicar multa** no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS ao senhor Ahmad Hassan Gebara, CPF 367.282.091-15, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 4/2016;*

*III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor*

do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Segundo o autor destes embargos, a documentação a respeito do procedimento licitatório objeto da decisão recorrida foi monitorada, confeccionada e arquivada pela Secretaria de Fazenda do Município, no Departamento de Licitação (peça 1, fl. 4). Em razão disso, o recorrente defendeu que ele não seria o responsável pela remessa dos documentos a este Tribunal. Aduziu também que o atraso na remessa de documentos seria de no máximo dois dias (peça 1, fl. 7).

O recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 3 fl. 11), com o entendimento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e o feito foi a mim distribuído.

Seguindo o trâmite processual, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No entanto, conforme se verifica no Despacho DSP - 2ª PRC - 9139/2022 (peça 6, fl. 14), o Procurador de Contas deixou de se manifestar sobre a matéria por entender que “o recurso intentado não teve o condão de produzir efeitos modificativos ao ato recorrido”.

É o relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente recurso de embargos de declaração na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Passando ao exame do mérito do recurso, verifico que não foram apresentados documentos que comprovassem o argumento relativo à falta de legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo do processo em questão.

Por outro lado, vejo que, de fato, houve erro material na dosimetria da multa, decorrente da contagem equivocada dos dias de atraso da remessa de documentos. Ao reexaminar esse ponto, verifiquei que o atraso, nos termos da Instrução Normativa n. 35/2011, foi de quatro dias, o que corresponderia a uma multa no valor equivalente a 4 (quatro) UFERMS – e não 28 (vinte e oito) UFERMS, conforme consta na decisão recorrida.

Além disso, entrando no aspecto da aplicação da multa, é preciso considerar que independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017 (peça 26, fls. 432-433), cujo julgamento foi pela regularidade da prestação de contas referente ao Pregão Presencial n. 102/2015 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016.

Nesse sentido, tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos análogos ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. Isso porque, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (julgamento da regularidade da prestação de contas). Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

*EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas. (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)*

*EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas. (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)*

Ante o exposto, entendo que o recurso interposto deve prosperar, uma vez que foi identificado erro material na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017. Além disso, vejo que, nos termos em que apresentado o recurso, o seu provimento ocasiona a produção de efeitos infringentes. Assim, considerando tudo o que foi examinado acima, decido nos sentidos de:

I – **conhecer** do recurso de embargos de declaração interposto pelo senhor Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos;

II – **dar provimento** ao recurso para o fim de **reformular** os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017, **extinguindo a multa** imposta por meio do inciso II da decisão recorrida;

III – **determinar** a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2872/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17407/2014

**PROTOCOLO:** 1556301

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE VICENTINA

**JURISDICIONADO:** HÉLIO TOSHIITI SATO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 20/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Valdir Jacinto de Lira Luna, tendo como objeto a aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, a fim de atender a população carente, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3683/2020 (peça 34, fls. 200-206), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 20/2014 e da celebração do Contrato Administrativo n. 57/2014, realizado entre o município de Vicentina e o Sr. Valdir Jacinto de Lira Luna;

II - pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, notadamente pela ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos atualizadas, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, notadamente pela ausência de certidões durante todo período de execução contratual, por contrariar as disposições contidas no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e ausência dos comprovantes de recebimento, de pagamento, de notas de anulação de empenho e do termo de encerramento de contrato, conforme os termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF 048.415.571-72, que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Vicentina à época dos fatos, no valor correspondente ao de 110 (cento dez) UFERMS sendo:

a) 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II e III;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempetividade da remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 01, nos termos do art. 46, da Lei Complementar 160, de 2012;

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 208-209;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 3052/2022 (peça 43, fl. 216), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/17407/2014).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3052/2022 peça 43, fl. 216), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17407/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS, infligida ao senhor Hélio Toshiiti Sato (Decisão Singular G.FEK-3683/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3052/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/1963/2017

**PROTOCOLO:** 1785551

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA-FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL (FIMS)

**JURISDICIONADO:** MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO N. 02/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 02/2015 celebrado entre a Prefeitura de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo e FMIS e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro do FMIS – Fundo Municipal de Investimento Social para contratação de profissionais na área de pedagogia, equitador, secretaria, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e assistência social, como forma de promover uma melhor estrutura e conseqüentemente um melhor atendimento equoterápico às pessoas com deficiência.

O referido convênio foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-15723/2017 (peça 11, fls. 747-748), nos seguintes termos dispositivos:  
(...)

I - declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 2/2015, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Márcio Aparecido Cavasana da Silva, CPF 001.691.361-24, Secretário Municipal de Governo na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 2/2015;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Márcio Aparecido Cavasana da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fl. 755;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 3536/2022 (peça 22, fl. 759), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/1963/2017).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3536/2022 peça 22, fl. 759), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1963/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Márcio Aparecido Cavasana da Silva (Decisão Singular DSG-G.JRPC-15723/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 641/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3033/2015/001

**PROTOCOLO:** 1774760

**ENTE:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**RECORRENTE:** MÁRCIO WAGNER KATAYAMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC01 – 1754/2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MÁRCIO WAGNER KATAYAMA (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 35862/2017 (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos da Deliberação AC01 – 1754/2016, proferido nos autos do TC/3033/2015 (pç. 27, fls. 468-473).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

**I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 108, de 2014, tendo em vista que a desclassificação das empresas Ecosol Soluções Ecológicas Ltda. e D.A. Marques O Mineiro Eirelli – EPP, com base no conteúdo do item 8.2.1., II, “a” e “b”, do Edital, ocorreu de forma equivocada, já que elas apresentaram as Declarações de garantia e de assistência técnica, conforme solicitado no edital (item 8.2.1., II, “a” e “b”), entendendo por oportuno apresentar os números de telefone e endereços dos Centros de Atendimento Técnicos em Dourados, a partir do início do atendimento, ou seja, a partir da data da entrega do bem ao adquirente;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Márcio Wagner Katayama**, CPF-529.176.901-78, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Dourados, pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, com infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório disposto no caput do art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do formalismo moderado, e em desatendimento ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pela procedência do recurso para determinar que seja reformada a decisão, afastando-se a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Márcio Wagner Katayama efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC01 – 1754/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 480 do Processo TC/3033/2015 (pç. 34);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 451/2022 (pç. 8, fls. 14-15) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 867/2022 (pç. 9, fls. 16), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Márcio Wagner Katayama efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC01 – 1754/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3033/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01 – 1754/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 771/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/4575/2016/001

**PROTOCOLO:** 1955332

**ENTE:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

**RECORRENTE:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 8808/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Domingues Ramos (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 8808/2018, proferida nos autos do TC/4575/2016 (pç. 26, fls. 156-159).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, responsável à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos dos arts. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; (destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a Decisão Singular n. 8808/2018, para o fim de reconhecer o presente recurso, reformando a decisão, culminando na exclusão a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 8808/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 166-168 do Processo TC/4575/2016 (pç. 33);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 737/2022 (pç. 6, fls. 14-15) do presente processo, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso e consequentemente a extinção e arquivamento do presente processo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 870/2022 (pç. 7, fl. 16), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o relatório.

### DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)  
Art. 6º (...)  
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 8808/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/4575/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 8808/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1593/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00524/2016/001

**PROCOLO:** 1919407

**ENTE:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**RECORRENTE:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3951/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3951/2018, proferida nos autos do TC/00524/2016 (pç. 18, fls. 39-42).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal n.º 733/91, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Ana Olivia Ruch Meazza Pedroza	
CPF: 002.808.261-33	Função: Professora
Lei Autorizativa n. 733/91	Ato de Convocação: Decreto n. 22.182/2015
Vigência: 28/7/15 a 18/12/15	

2 - Pela aplicação de multa ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito à época do Município de Rio Brillhante/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 733/91), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a Decisão Singular n. 3951/2018, para o fim de reconhecer o presente recurso, reformando a decisão, culminando no Registro da contratação e anulação da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 3951/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 56-62 do Processo TC/00524/2016 (pç. 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10513/2021 (pç. 17, fls. 158-159) do presente processo, na qual manifestou-se pela extinção e arquivamento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 1690/2022 (pç. 18, fls. 160-161), opinando pelo extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse

superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3951/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/00524/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3951/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2140/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00812/2016/001

**PROTOCOLO:** 1962467

**ENTE:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**RECORRENTE:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 9357/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Prefeita na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular n. 9357/2018, proferida nos autos do TC/00812/2016 (pç. 22, fls. 65-71).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

**I - Pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 001/2015) de Kessley Pizzi Campelo, inscrito (a) no CPF sob o n. 843.075.951.49, realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS para exercer a função de motorista durante o período de 20 de janeiro de 2015 a 0 de junho de 2015, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

**II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** a Nilza Ramos Ferreira Marques, Autoridade Contratante e Prefeita do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 312.512.261-91, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ilegalidade grave, acima discriminada, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; (destaques originais)

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1078/2022 (pç. 6, fls. 22-25) do presente processo, na qual manifestou-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1984/2022 (pç. 7, fls. 26-27), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a Decisão Singular n. 9357/2018, para o fim de reconhecer o presente recurso, reformando a decisão, culminando na exclusão da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 9357/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 86-88 do Processo TC/00812/2016 (pç. 34);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 9357/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/00812/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do

andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 9357/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1646/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10141/2019

**PROTOCOLO:** 1995891

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO:** 1- MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE – 2- ANGELO CHAVES GUERREIRO

**CARGO:** 1-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (20/2/17 – 31/12/20) - 2-PREFEITO (1/1/21 – 31/12/24)

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2748/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2018

**EMPRESA:** OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS (GERIÁTRICAS), PARA ATENDIMENTO À PACIENTES ASSISTIDOS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

**VALOR INICIAL:** R\$ 132.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Nota de empenho de Despesas n. 2748/2019, emitido pelo Fundo Municipal de Três Lagoas em favor da empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. EPP, tendo como objeto a aquisição de fraldas descartáveis (geriátricas), para atendimento à pacientes assistidos pelas políticas públicas de saúde do Município de Três Lagoas-MS, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 128/2018 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018, estes já foram julgados regulares pelo Acórdão AC01-551/2020, acostado no TC/11906/2018 (pç.45, fls. 809-812).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 9/2022** (pç. 16, fls. 46-50), nos seguintes termos:

**a) Regularidade** da formalização do **Empenho nº 2748/2019**, emitido pelo Município de TRÊS LAGOAS, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, (CNPJ Nº 13.034.603/0001-56), em favor da empresa OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP (CNPJ Nº 28.069.066/0001-57), e da respectiva **execução financeira e orçamentária**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b”, do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1282/2022** (pç. 18, fl. 52), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 2784/2019**, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da emissão da Nota de empenho de Despesas n. 2748/2019, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

#### NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2748/2019

Do conteúdo dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 2748/2019 (pç. 5, fl. 19), enquanto termo substituto do contrato, foi resultado da adesão à Ata de Registro de preços 22/2018 (pç. 20, fls. 718-730), acostado no TC/11906/2018, uma vez que substitui o termo de contrato.

A aquisição de fraldas descartáveis (geriátricas), para atendimento à pacientes assistidos pelas políticas públicas de saúde do Município de Três Lagoas-MS ocorreu em favor da empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda \_ EPP no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Outrossim, constato que a emissão se encontra em consonância com as regras do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como com o Anexo VI, item 1.2.2.1 da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 16, fl. 48):

##### Resumo Total da Execução

TOTAL EMPENHADO	R\$ 132.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 132.000,00
TOTAL PAGO	R\$ 132.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesas n. 2748/2019 (pç. 6, fl. 21) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Nota de empenho de Despesas n. 2748/2019, emitido entre o Fundo Municipal de Três Lagoas em favor da empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. EPP, bem como as sua execução financeira;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11351/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3021/2014/002/003

PROTOCOLO: 2131724

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
**ADVOGADOS (AS):** MEYRIVAN GOMES VIANA– OAB/MS 17.577  
**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO  
**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12287/2021, proferida nos presentes autos de embargos declaratórios, **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, apresenta pedido de esclarecimento com fulcro no art. 357, § 1º do CPC.

Verifico, entretanto, que o pedido foi formulado após o julgamento dos presentes embargos enquanto a norma legal invocada se presta a fase de saneamento e organização do processo.

Assim sendo, deixo de receber o presente pedido sem prejuízo do requerente buscar os direitos que entende ter através de outros meios, já que todos os esclarecimentos foram prestados no corpo da referida decisão singular. Determino a intimação dos interessados acerca do presente indeferimento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11350/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2354/2018  
**PROTOCOLO:** 1890340  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JESUS MILANE DE SANTANA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

O atual Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, **Vereador GENÉSIO BOAMORTE NETO**, apresenta petição às f. 319-320, no sentido de requerer a reabertura de prazo para que a Câmara Municipal de Iguatemi se manifeste em face da ausência de oportunidade para tanto.

O presente processo (TC/2354/2018) tratam das contas de Gestão da aludida Câmara Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2017, julgadas irregulares à revelia de seu então presidente, o Vereador Jesus Milane de Santana, o qual foi condenado a pagar multa equivalente a 50 (cinquenta) Uferms em razão das irregularidades apontadas no r. Acórdão - AC00 – 198/2021.

O supra referido acórdão teve seu trânsito em julgado certificado às f. 317 dos presentes autos, tendo ocorrido no dia 10 de agosto de 2021. Destaco que as contas da Câmara, no exercício financeiro de 2017 eram de responsabilidade do então presidente já referido, sendo que naquele exercício o atual presidente não era nem mesmo vereador.

Verifico que a tutela jurisdicional foi distribuída de forma completa não havendo pois, falar-se em reabertura de prazo requerido após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo de vez que o apenado responsável à época foi devidamente intimado, daí decorrendo o certificado trânsito em julgado. Determino que do presente indeferimento seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11353/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7720/2019  
**PROTOCOLO:** 1983297  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Diante da noticiada e documentada renúncia de mandato pela advogada **Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral, OAB/MS 20.716**, intime-se o interessado **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, inclusive acerca do teor do r. Acórdão nº 217/2022 para as providências que entender necessárias.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 11436/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1135/2022  
**PROTOCOLO:** 2150531  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**RESPONSÁVEL:** DANIELLE SOUZA EMILIANI  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2022, de responsabilidade do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana matriculados na rede pública de ensino.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFE-3023/2022, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a apreciação do processo, assim sugere que a análise seja realizada, por meio do controle posterior e que os autos sejam arquivados.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 4864/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11472/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14546/2017

**PROTOCOLO:** 1830739

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** PATRICK TALHIMA DO AMARAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO NA EPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCOCAÇÃO DE PROFESSOR

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, pelo instrumento de despacho DSP-DFAPP-8898/2022 (peça 12, fl. 70), quanto à autuação da matéria objeto deste processo em duplicidade nos autos do TC/14.532/2017, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/14.546/2017)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11484/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1897/2022

**PROTOCOLO:** 2154404

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDOMIRO BRISCHILIARI - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada no instrumento de análise ANA-DFE-3030/2022 (peça 1211 fls. 122-123), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 15/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11485/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2387/2022

**PROTOCOLO:** 2156201

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada no instrumento de análise ANA-DFE-3048/2022 (peça 13, fls. 132-133), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 18/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11486/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3505/2022

**PROTOCOLO:** 2161205

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada no instrumento de análise ANA-DFE-3049/2022 (peça 13, fls. 97-98), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 19/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11487/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3601/2022

**PROTOCOLO:** 2161492

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**ORDENADOR DE DESPESAS:** AKIRA OTSUBO, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada no instrumento de análise ANA-DFE-3052/2022 (peça 16, fls. 235-236), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 5/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11489/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4590/2022

**PROTOCOLO:** 2164591

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada no instrumento de análise ANA-DFE-3172/2022 (peça 13, fls. 107-108), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 24/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11490/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4622/2022

**PROTOCOLO:** 2164676

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ORDENADORA DE DESPESAS:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO. 5/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada no instrumento de análise ANA-DFE-3049/2022 (peça 13, fls. 97-98), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 5/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11481/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5390/2022

**PROTOCOLO:** 2167866

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ORDENADORA DE DESPESAS:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada no instrumento de análise ANA-DFE-3237/2022 (peça 12, fls. 256-258), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 11/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11391/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5901/2022

**PROTOCOLO:** 2171047

**ENTE:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO (A):** JULIANO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022, tipo menor preço por item. O edital, lançado pela Administração Municipal de Ivinhema, tem como objeto o registro de preços para a aquisição de equipamentos de ginástica destinados à montagem de academias ao ar livre (peça 8, fl. 87).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta concluiu que:

*O fumus boni iuris está presente em razão do potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base nas seguintes irregularidades: “1. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa; 2. Ausência de cota destinada à ME e EPP’s; 2 Exigência de comprovação de regularidade fiscal”.*

*Diante da iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular em face da ocorrência da realização da sessão de recebimento das propostas em **11/05/2022**, resta igualmente caracterizado o **periculum in mora**. (Análise ANA - DFLCP - 3376/2022, peça 11, fl. 163, grifos conforme original)*

Assim, antes de adentrar no mérito dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base as regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca para a obtenção da **proposta mais vantajosa**, direcionada para dar cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que o restrinjam (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitare debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 3376/2022 (peça 11, fls. 152-165).

## 1. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO

A divisão apontou que:

*Para cada item, observa-se um quantitativo de 8 unidades, levando-se à compreensão que a Administração pretende instalar oito academias de ginástica ao ar livre.*

*Dessa forma conclui-se que no Estudo Técnico Preliminar deveriam estar contemplados os locais já devidamente planejados pela Administração que irão, possivelmente, receber essas academias, **como forma assim de justificar a demanda a ser licitada.***

*No entanto, não consta dos autos tais informações ou ao menos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, restando prejudicada a demonstração dos elementos capazes de dar suporte a essa à demanda solicitada.*

*Assim, inobstante tratar-se de uma licitação pelo Sistema de Registro de Preços, no qual a Administração não se encontra obrigada a firmar contratações decorrentes de preços registrados em documento apropriado – a Ata de Registro de Preços entende-se que há a necessidade do órgão, balizado em estudos/planejamento, demonstrar razoabilidade do quantitativo que se pretende licitar, independentemente se a aquisição de sua totalidade irá ser concretizada ou não.*

*Ademais, em razão do fenômeno que é conhecido na **Teoria Econômica como ganho de escala**, tem-se que **"quanto maior a quantidade comprada mais se diluem custos associados à transação, como frete e custos de postagem"** e, em função disso, **quanto maior a quantidade comprada, mais vantajoso o preço final na licitação.***

(...)

*(...) a carência ou subjetividade das informações pode prejudicar a transparência do processo licitatório em questão, bem como o acarretar, além de prejuízos à competitividade, problemas na execução contratual, em potencial prejuízo ao erário e em afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/93. (peça 11, fls. 153-155)*

De fato seria possível uma estimativa de quantitativo mais fundamentada. No entanto, discordo da divisão quanto à necessidade de aplicação de medida cautelar, pois, a meu ver, não é possível deixar de pressupor, pelo menos em sede de cognição sumária, que o município tenha demandado a quantidade adequada, principalmente pela experiência de licitações anteriores e pela natureza do objeto licitado – que, por suas características e por se tratar de município pequeno, possui demanda facilmente identificável pelo gestor.

Cumprido frisar que, para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos são **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos.

Além disso, é ainda mais significativo que a licitação foi realizada com vistas à registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer para a Administração facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

*10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.*

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com rigor os quantitativos exatos de materiais a licitar**, e daí paulatinamente comprar, bem como as utilizações deles e a exata demanda, como ocorre no caso em exame.

Nesse sentido, parece-me fraca a tese apontada pela divisão da possível perda do ganho de escala na contratação. Tanto pela quantidade prevista pela Administração (oito unidades de cada item – o que, ao menos à primeira vista, não me parece suficiente para gerar ganho de escala na contratação) quanto pela própria característica do SRP, que é a **incerteza da quantidade a ser contratada**. Inclusive, esse último ponto leva a um aspecto fundamental presente nesse tipo de contratação: impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Dessa forma a estimativa de quantitativos na forma como estipulada no edital não traz nenhuma lesão ao direito dos competidores muito menos ao interesse público, já que tanto o empenho quanto a liquidação e pagamento da despesa ocorrem na medida da necessidade do município, e evita desembolsos e execução orçamentária antecipadas, demandando apenas as quantidades concretamente necessárias.

## 2. AUSÊNCIA DE COTA DESTINADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com a divisão:

*(...) em que pese o edital tratar em seu item 8 (fls. 94) das condições das ME e EPP, não restou evidenciado nos autos os motivos de não se utilizar processo licitatório destinando exclusivamente à microempresas e empresas de pequeno porte (itens 1, 2 e 4 a 11) e cota reservada para o item 3 a essas mesmas empresas. (peça 11, fl. 155)*

Sobre o ponto levantado pela divisão, tenho que, embora seja uma boa prática a inclusão, no edital, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, **a omissão dessa previsão no edital não caracteriza propriamente uma irregularidade – desde que a omissão não acarrete na falta de cumprimento da norma pela Administração**. Isso porque, nas palavras de Marçal Justen Filho, “a aplicação do regime preferencial independe de previsão expressa no edital”. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*“4. A análise inicial promovida pela Secex/BA afastou, de pronto, a alegação de que o município subtraiu ou negou direitos conferidos às micro e pequenas empresas por não prever tais benefícios no instrumento convocatório do certame. É que este Tribunal já decidiu que a aplicação dos dispositivos daquela lei independe de previsão editalícia, uma vez que se trata de comando legal, de cumprimento obrigatório. Assim, entende-se que, embora seja aconselhável a inclusão de cláusulas no edital, relativas ao direito de preferência das micro e pequenas empresas, a ausência delas no instrumento convocatório não retira o direito subjetivo das empresas nela enquadradas, à preferência na contratação, aferida por ocasião da fase de julgamento das propostas”. (Acórdão 1.447/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)*

*“No que tange à previsão no edital das condições especiais para participação de pequenas e micro empresas, conforme ficou consignado na Consulta n. 862465 de minha relatoria, respondida na sessão plenária do dia 30/05/2012, embora seja recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, a sua ausência não macula de vício o certame, posto que o disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 é autoaplicável, ou seja, independe de previsão editalícia.” (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 862547, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data de Publicação: 21/11/2014)*

## 3. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Segundo a divisão, a regularidade fiscal exigida extrapolou aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Em seu entendimento, “em observância à proporcionalidade, a exigência de regularidade fiscal, com exceção da Fazenda Nacional, deve estar circunscrita aos tributos devidos à Fazenda Pública interessada, ou seja, os tributos que tenham relação com a atividade contratada e/ou objeto licitado” (peça 11, fl. 163, grifos conforme original).

Ocorre que, como foi apontado pela própria divisão (peça 11, fl. 156), os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

*A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.*

*De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.*

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

*Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?*

*Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)*

Dessa forma, sendo controversa a questão da regularidade fiscal, inexistem um dos aspectos fundamentais para a concessão de medida cautelar, que é a necessidade de o direito lesado ser evidente.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 3376/2022 (peça 11, fls. 152-165), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 17/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

*Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

